

DECISÃO

Inquérito Policial nº: 03026.0213.00471/2020-1.3

Ofício nº: 0213.01.000757/2020

Data: 22.06.2020

Juiz de Direito: Dr. Frederico Ataíde Barbosa Damato

Ministério Público: Dr. Djalma Rodrigues Valadares

Representado: Janio Angelo Modesto (já qualificado nos autos).

Trata-se de representação por medidas cautelares, formulada pela autoridade policial em desfavor de Janio Angelo Modesto, já qualificado no inquérito policial acima mencionado.

Em síntese, a autoridade policial informa que no dia 18.06.2020 foi instaurado inquérito policial em desfavor do representado, pela conduta classificada por infração de medida sanitária e charlatanismo em continuidade delitiva.

Aduz que o representado vem oferecendo cura e tratamento para a doença Covid-19, por meio de sua clínica médica e redes sociais. Afirma que o representado desobedeceu determinação do poder público, voltada a impedir a introdução ou propagação da doença contagiosa, após ter evadido do hospital no dia 16 de junho deste ano, ocasião em que estava internado e teria saído da UTI no dia anterior, por estar contaminado por Covid-19.

Alega que, no dia 19 de junho, o representado reiterou na conduta de sair de casa, ainda não recuperado da Covid-19, expondo a população a risco.

Anexou à representação vídeos gravados pelo representado. Anexou também vídeo do representado adentrando em um estabelecimento comercial, após as 16h do dia 19.06.2020, o que configuraria reiteração na conduta de desobediência.

Também anexou fotos do dia 19.06.2020, em que o representado encontrava-se dentro do estabelecimento comercial utilizando a máscara de maneira indevida.

Em razão das condutas acima narradas, requereu a prisão domiciliar do representado.

Instado a se manifestar, o nobre promotor de justiça pugnou pelo indeferimento da medida.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, saliento que a primeira representação em face do representado foi distribuída por sorteio junto à 2ª Vara Criminal de Petrolina (00018-23.68.2020.8.17.1130) no dia 19.06.2020. A autuação do referido processo se deu às 16h52, e ainda não houve decisão a respeito.

A primeira representação se refere a fatos ocorridos no dia 16.06.2020, ocasião em que o representado teria evadido do Hospital Unimed sem a devida alta hospitalar, com risco, portanto, de comprometer a saúde pública.

Já a representação feita hoje pela autoridade policial se refere a fatos ocorridos na tarde de 19.06.2020. Instruem o feito, entre outros documentos, imagens do circuito de segurança de determinado estabelecimento comercial. Essa gravação de vídeo revela que o autuado chegou ao local às 16h02 do dia 19.06.2020.

Ou seja, a representação de hoje versa sobre fato novo/superveniente à primeira representação, que ainda não foi apreciada pelo juízo competente.

E a representação de hoje foi instruída também com documentos utilizados na primeira representação.

Como não houve substancial alteração fática entre a representação de hoje e a primeira, em razão do curto lapso de tempo entre ambas, a autoridade policial anexou documentos que instruíram o primeiro pedido.

Chamo atenção para o documento assinado no último dia 16 de junho pela Diretoria Técnica do Hospital Unimed em Petrolina (HUP) e endereçado à Vigilância Epidemiológica do Município de Petrolina.

O assunto constante no título do documento deixa claro que houve “evasão de paciente em recuperação de doença infecciosa”. O documento comunica que o representado estava em isolamento, foi comunicado sobre seu quadro de saúde e sobre a necessidade de permanência no hospital, e, mesmo assim, “se negou a permanecer em internamento e evadiu” na tarde do último dia 16.

O documento finaliza com a informação de que, “sem a alta programada, devido à evasão, não tivemos como preparar a família para o isolamento domiciliar”.

Instruem a presente representação vídeos gravados pelo próprio representado, em primeira pessoa, na forma de *selfie*. Neles, o representado confirma a evasão. Justifica a conduta em razão fraqueza, dificuldades de se alimentar e de se locomover, entre outros argumentos.

Salientou que iria cumprir o devido isolamento em sua residência, especificamente em um dos cômodos da casa/apartamento.

Os documentos acostados aos autos, ao menos prima facie, demandam do magistrado ponderar entre direito do representado de livremente ir e vir e o direito à saúde pública.

Conforme informação prestada pelo nobre promotor de justiça, Petrolina conta com mais de 500 casos confirmados de Covid-19. As mortes já superam duas dezenas.

As imagens do circuito de vídeo juntadas pela autoridade policial demonstram que, contrariamente ao afirmado pelo representado nos vídeos por ele gravados, não tem cumprido o devido isolamento social que prometera se submeter.

Não apenas foi flagrado entrando em estabelecimento comercial, como também utilizando a máscara facial de maneira indevida.

Voltemos ao documento emitido pela diretoria da Unimed, que informa ter o representado evadido da unidade hospitalar.

Reparem o uso do verbo “evadir”. Em outras palavras, o representado fugiu do HUP. E fugiu, como explica o documento, mesmo ciente da necessidade imperiosa de sua permanência no hospital, em regime de isolamento.

E as justificativas do representado não merecem credibilidade. Em vídeo, disse que fugiu do HUP por estar fraco e com dificuldades de se alimentar e de se locomover. Ora, se estava assim tão debilitado, mais um motivo pelo qual deveria ter permanecido internado, pois lá receberia os devidos cuidados, ministrados por profissionais especializados. Em vez disso, evadiu.

Em outras palavras, o representado fugiu do hospital ciente da necessidade de nele permanecer.

Ao menos por ora, é possível constatar que sua conduta foi tomada de maneira consciente e unilateral. Consciente, tendo em vista ser médico e estar ciente dos riscos de sua evasão. Unilateral, em razão da fuga em si, sem a concordância dos profissionais da Unimed.

A gravidade de sua conduta merece maior reprovabilidade pela profissão de médico que exerce. Ciente das consequências de sua saída antecipada do hospital, mesmo assim dele evadiu, e, dias após, foi flagrado em via pública, adentrando em estabelecimento comercial e utilizando máscara facial de maneira incorreta.

Daí porque a necessidade de intervenção imediata do Judiciário. Afinal, persistindo o comportamento negligente do representado, sabe-se lá quantos petrolinenses poderão ser contaminados pela Covid-19, que já abreviou mais de 50 mil vidas em todo o país.

Há demonstração de materialidade na conduta, sobretudo no que tange ao delito previsto no art. 268 do Código Penal. As imagens de fotos e vídeos anexadas evidenciam os indícios de autoria.

Já o perigo de liberdade está devidamente demonstrado na fuga do representado do hospital, bem como ao fato de transitar em via pública sem a segurança devida e sem ter cumprido o tempo mínimo de isolamento social.

Dispõe o art. 282, §2º do CPP que as medidas cautelares poderão se decretadas no curso da investigação, a pedido da autoridade policial. O §3º disciplina que a sua concessão poderá ocorrer sem a oitiva prévia da parte representada, configurada a urgência ou perigo de ineficácia da medida.

E os autos demonstram claramente a imperiosa necessidade pelo deferimento da cautelar inaudita altera pers, sobretudo considerando a saúde de toda a sociedade petrolinense como o bem jurídico a ser imediatamente protegido.

Não vejo pertinência na decretação da prisão domiciliar, já que a decretação de cautelares diversas, e mais brandas, possuem igual eficácia.

Ante o exposto, e por tudo acima fundamentado, **defiro parcialmente** o requerimento formulado e determino em face do representado as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP:

- 1) Proibição de frequentar as dependências comuns do condomínio em que reside; proibição de contato com outras pessoas sem o devido uso de equipamentos de proteção; proibição do exercício da profissão de medicina, somente no tocante ao atendimento presencial de pacientes;
- 2) Uso de tornozeleira eletrônica.

Saliento que as cautelares acima enumeradas devem perdurar pelo prazo **improrrogável** de 15 dias, por ser período razoavelmente necessário à sua recuperação do representado, salvo se já houver laudo médico exarado por profissional competente, atestando a completa cura clínica do representado e autorizando sua circulação em meio público sem risco de contaminar terceiros.

Em razão do diálogo das fontes e do poder geral de cautela (art. 139, IV), fixo desde já multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada vez que o representado descumprir esta ordem judicial, no prazo acima estabelecido.

Comunique o representado imediatamente desta decisão.

Oficie a autoridade policial para que conduza o representado à PDEG, no intuito de implementar a tornozeleira eletrônica, podendo a implementação do dispositivo ocorrer em estabelecimento diverso, desde que combinado previamente com a direção da penitenciária, devendo os agentes participantes da diligência estarem devidamente protegidos com equipamentos de proteção individual, de tudo certificando nos autos.

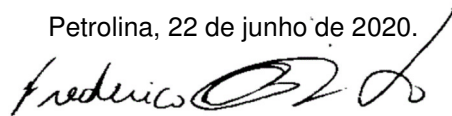
Saliento para que seja adotada máxima discricção na diligência acima determinada, vedado o uso de algemas, salvo se inevitável a necessidade da referida medida.

Oficie a PDEG acerca da implementação da tornozeleira eletrônica junto ao representado, delimitando como raio de locomoção as dependências internas de sua residência, ressaltando a proibição de frequentar áreas comuns, caso resida em condomínio residencial e/ou edifício, de tudo certificando nos autos. **Anexe** ao ofício cópia desta decisão.

Comunique o Conselho Regional de Medicina de Pernambuco acerca desta decisão.

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Petrolina, 22 de junho de 2020.



FREDERICO ATAÍDE BARBOSA DAMATO

Juiz de Direito